



**ATA DA 0193ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 06 DE
SETEMBRO DE 2022.**

1 Aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e
6 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
7 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o
8 seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
9 Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro
10 Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de
11 número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério
12 Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos
13 trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a
14 ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve
15 leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
16 **09110/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 14/09/2022, por solicitação do Relator)**
17 **– Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Inicialmente, o
18 Presidente prestou as seguintes informações: 1- Pode ter sido observado pelo nosso
19 público, tanto externo como interno, algumas intercorrências no nosso sistema de
20 internet. É que estamos realizando a migração da infraestrutura de Firewall (segurança da
21 rede) do TCE-PB que tem como objetivo o processo de migração de um sistema de
22 segurança virtual para equipamentos físicos. Este processo consiste na instalação,
23 configuração e migração das regras de firewall, gerando inúmeros benefícios; 2- Informo
24 que o Centro Cultural Ariano Suassuna está com exposição do artista plástico Wilson
25 Figueiredo, o mesmo que fez a escultura Acauã, que compõe a fachada do nosso Centro

1 Cultural. As telas de Wilson Figueiredo são feitas com técnica mista e arame sobre
2 acrílico, em Eucatex. A exposição vai até o dia 29/09/2022. Estão todos convidados; 2-
3 Solicito aos Relator dos municípios de Natuba, Barra de São Miguel, São João do Tigre,
4 Zabelê, São Domingos de Pombal, Nazarezinho e Santa Inês, que encaminhem alertas
5 aos gestores, tendo em vista a falta de informação no Portal do GEOPB. Não havendo
6 mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à
7 Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-07278/21 – Prestação de Contas**
8 **Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena**
9 **Messias**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
10 **Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez
11 o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas
12 decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do
13 Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício
14 de 2020; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade
15 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento
16 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referente ao exercício de
17 2020; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$
18 7.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-
19 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para
20 efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
22 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
23 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
24 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
25 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal
26 do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições
27 previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis,
28 à vista de suas competências; 6- Representar ao Instituto de Previdência de Santa
29 Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais à vista de sua
30 competência; 7- Determinar à atual Administração Municipal de Santa Helena, para
31 cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizando até o
32 exercício de 2023 o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido
33 de que as contratações temporárias estejam dentro das previsões constitucionais e
34 legais, admitindo como regra, servidores por meio de concurso público, sob pena de

1 emissão de Parecer Contrário das contas do exercício de 2023 e outras cominações
2 legais; 8- Determinar a formalização de processo de Inspeção Especial, a fim de
3 averiguar a comprovação dos saldos registrados em conta caixa na gestão de 2017 a
4 2020; 9- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências
5 cabíveis; 10- Recomendar à atual Administração Municipal de Santa Helena no sentido
6 de: a) Ter comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de
7 Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de evitar, em exercícios futuros, impropriedades
8 como as aqui constatadas; b) Conferir estrita observância à obrigatoriedade da
9 contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e
10 tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus
11 compromissos previdenciários; c) Conferir estrita observância ao cumprimento das
12 exigências da Resolução TC Nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões
13 constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os
14 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o
15 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a
16 presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão
17 anterior. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio**
18 **Alves Viana** que, após tecer consideração acerca dos motivos que o levaram a pedir
19 vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
20 Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de
21 Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2020; 2-
22 Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade
23 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020, acompanhando o voto do
24 Relator, nos demais itens. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes; Antônio Gomes
25 Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam
26 o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
27 Nogueira se absteve de votar, tendo em vista que não havia participado da sessão em
28 que teve início a votação. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da
29 decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06157/19**
30 **– Prestação de Contas Anuais das ex-gestoras da Casa Civil do Governador, Sras.**
31 **Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (período de 01/01 a 05/04) e Íris**
32 **Rodrigues Dantas Cavalcanti (período de 06/04 a 31/12),** relativas ao exercício de
33 **2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral
34 de defesa: Advogado Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB-PB-13971), representante

1 da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e a Advogada Andrea Targino de
2 Souza Chaves (OAB-PB 13738), representante da Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti.

3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
4 sentido de esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão
5 das ex-gestoras da Casa Civil do Governador, Sras. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega
6 Vital do Rego (período de 01/01 a 05/04) e Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período de
7 06/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da
8 decisão; 2- Determinar a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº
9 00226/22, que trata do acompanhamento da gestão do exercício de 2022 do Governo do
10 Estado, com vista à análise da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de
11 cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador. Aprovado o voto
12 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07611/21 – Prestação de Contas Anuais**
13 **do ex-Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao**
14 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
15 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
18 governo do ex-Prefeito do Município de Emas, Sr. José William Segundo Madruga,
19 relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF,
20 parcial em razão dos déficits orçamentário e da insuficiência financeira em final de
21 mandato; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
22 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
23 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da
24 insuficiência financeira em final de mandato, do descumprimento de obrigações
25 previdenciárias; IV) Aplicar multa de R\$ 4.000,00, ao Senhor José William Segundo
26 Madruga (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da
27 insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações
28 previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
29 decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V)
31 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
32 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
33 normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º,
34 adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; b) seguir as

1 orientações desta Egrégia Corte de Contas no que tange aos controles decorrentes da
2 utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as
3 determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; c) buscar o correto registro das
4 despesas com recursos do FUNDEB; d) observar o piso salarial mínimo nacional para os
5 profissionais da educação escolar pública; e) empenhar e recolher os valores devidos a
6 título de contribuição previdenciária ao RGPS; f) cadastrar corretamente no Sistema
7 GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no
8 Município; e g) observar o que determina a LRF, em seu art. 42, no sentido de evitar
9 assumir obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para saldá-las;
10 VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações
11 previdenciárias; VII) Determinar à atual gestão do Município de Emas complementar a
12 aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de
13 2023, em R\$122.175,44, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à
14 Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e
15 VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
16 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
17 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
18 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
19 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08490/20 –**
20 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **MATO GROSSO,**
21 **Sr. Raimundo José de Lima,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
22 **00049/21 e no Acórdão APL-TC-00108/21,** emitido quando da apreciação das contas do
23 **exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
24 de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente Recurso de
27 Reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da
28 apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Reduzir o débito
29 imputado ao Sr. Raimundo José de Lima, pelo item 3 do Acórdão APL TC 00108/21, de
30 R\$ 66.447,58 para R\$ 14.273,02; 2- Reduzir a multa aplicada ao Sr. Raimundo José de
31 Lima, pelo item 4 do Acórdão APL-TC-00108/21, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00; 3-
32 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da imputação de
33 débito no valor de R\$ 14.273,02, ao erário municipal; 4- Assinar o prazo de sessenta (60)
34 dias, para efetuar o recolhimento da multa no valor de R\$ 4.000,00, ao tesouro estadual,

1 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
2 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
3 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção
4 do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
5 71 da Constituição Estadual; 5- Manter todos os demais termos do Acórdão APL-TC-
6 00108/21, bem como, em sua integralidade, o Parecer Prévio PPL -TC 00049/21,
7 contrário à aprovação das contas de governo. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-03802/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
9 **Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Fundo de Combate**
10 **e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Gilmar**
11 **Martins de Carvalho Santiago, relativas ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro
12 **Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
13 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas do
14 gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Fundo de
15 Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr.
16 Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do
17 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06398/20 – Recurso de Reconsideração**
18 **interposto pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e**
19 **pelo Sr. Samir Rezende Siviero, em face do Acórdão APL-TC-00609/21, emitido**
20 **quando do exame das despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do**
21 **mês de julho) e início de 2020, no âmbito da UPA de Santa Rita, gerida pelo Instituto**
22 **recorrente.** Relator: Conselheiro **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação
24 oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do presente
27 Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra,
28 a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
29 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06316/21 –**
30 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr.**
31 **Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro **André**
32 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
33 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir Parecer

1 Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Serra
2 Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o
3 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar
4 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da
5 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
6 Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias; IV)
7 Aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Senhor Jairo Halley de Moura Cruz (CPF 058.547.124-
8 07), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de
9 obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
10 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
11 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
12 executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas
13 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
14 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) empenhar
15 e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; e b)
16 cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as
17 informações relativas às obras realizadas no Município; VI) Comunicar à Receita Federal
18 do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) Determinar à
19 atual gestão do Município de Serra Grande complementar a aplicação na Manutenção e
20 Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 55.301,48, nos
21 termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o
22 cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e VIII) Informar que a
23 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
24 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
25 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
26 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06332/21 – Prestação de Contas Anuais da**
28 **Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao**
29 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
30 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
31 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
33 Contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Fagundes,
34 Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2020, em razão dos gastos

1 com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III e 20, inc. III, “b”, da
2 LRF, bem como baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS, com as ressalvas
3 contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão da
4 referida gestora, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2020;
5 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 4.000,00,
6 com fundamento no art. 32 da RN-TC-07/2004 e no art. 56, II da LOTCE, em face da
7 ausência de envio da LOA, registros contábeis incorretos; déficits orçamentários e
8 financeiro; realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade com
9 aquisição de combustíveis e testes rápidos de Covid 19 e inobservância à RN-TC-
10 05/2005, pela inexistência de controle nos gastos de pessoal, não recolhimento de
11 contribuições previdenciárias e insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no
12 último ano de mandato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
13 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
14 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
15 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à atual
16 gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir,
17 conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como
18 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas
19 infraconstitucionais pertinentes, sobretudo no tocante aos gastos com pessoal acima dos
20 limites legais, realização de concurso público para as atividades rotineiras da
21 Administração, classificação devidas das despesas com pessoal e serviços esporádicos
22 prestados por terceiros e recolhimento devido das obrigações patronais; 5- Representar
23 ao Ministério Público Estadual e Federal para investigar, se houver ou não desvio de
24 verbas públicas na aquisição de testes rápidos de Covid 19. Aprovado o voto do Relator,
25 por unanimidade. **PROCESSO TC-04608/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
26 **Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Fundo**
27 **Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e do Fundo**
28 **Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao**
29 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
30 Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-
31 PB-19631), representante do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto
32 Malheiros Feliciano e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho – ex-gestor do Fundo
33 Municipal de Saúde; do Advogado João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque
34 (OAB-PB 19555), representante da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
2 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
3 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
4 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à
5 aprovação das Contas de Governo do então Mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio
6 Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativas ao exercício financeiro de
7 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
8 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
9 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
10 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
11 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
12 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
13 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
14 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares
15 as Contas de Gestões dos antigos Ordenadores de Despesas da Comuna de Sapé/PB,
16 Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e do Fundo Municipal de
17 Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e
18 regulares as Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de
19 Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50,
20 concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe a Sra. Wiviane Eugênia Paiva
21 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
22 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
23 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
24 conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto
25 Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 847.887,56,
26 sendo a soma de R\$ 795.453,24 atinente aos excessos de pagamentos por serviços de
27 coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural, a
28 importância de R\$ 22.434,32 respeitante às ausências de demonstrações das efetivas
29 recuperações de créditos tributários da Urbe e a quantia de R\$ 30.000,00 relacionada às
30 quitações de décimos terceiros salários sem previsão legal a agentes políticos municipais,
31 respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana
32 Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 795.453,24), o profissional contratado, Dr.
33 Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 22.434,32), bem como os
34 Secretários da Comuna durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Aparício José

1 Calzerra, CPF n.º 109.215.164-87 (R\$ 5.000,00), Sr. Eduardo da Silva Costa, CPF n.º
2 032.636.994-58 (R\$ 5.000,00), Sr. Romero Baunilha Neto, CPF n.º 323.443.924-91 (R\$
3 5.000,00), Sra. Kamilla Eugênia Paiva, CPF n.º 065.490.744-79 (R\$ 5.000,00), Sra. Maria
4 das Graças Feliciano de Medeiros, CPF n.º 086.925.564-91 (R\$ 5.000,00) e Sra. Maria
5 Gorete da Silva Brito, CPF n.º 160.168.314-68 (R\$ 5.000,00); 5) Fixe o prazo de 60
6 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito
7 imputado (13.566,20 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento
8 a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de
9 Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
10 daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
11 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
12 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
13 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que
14 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
15 aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto
16 Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 9.856,70, e ao antigo
17 administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho,
18 CPF n.º 977.655.204-82, na quantia de R\$ 4.000,00; 7) Assine o lapso temporal de 60
19 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 157,71 UFRs/PB e 64
20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
21 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
22 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
23 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
24 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
25 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
26 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
27 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe
28 cópia da presente deliberação à empresa STARMED Artigos Médicos e Hospitalares
29 Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04, subscritora de delação formulada em face do Sr.
30 Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento; 9) Envie
31 recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de
32 Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e a atual gestora do FMS, Sra. Francileide Maria de
33 Araújo Alves, CPF n.º 040.175.224-08, não repitam as irregularidades apontadas nos
34 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos

1 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
2 Normativo PN-TC-00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão,
3 com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta
4 cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de
5 Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das
6 providências cabíveis, especificamente em relação à ausência de conclusão e
7 paralisação da construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário, localizada no
8 Bairro São Francisco, Município de Sapé/PB, e custeada com recursos federais; 11) Da
9 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art.
10 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita
11 Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas
12 dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de
13 Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto
14 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 12) Também,
15 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso
16 XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Fundo de
17 Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ,
18 Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de
19 transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, inclusive
20 com valores do Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Próprio de Previdência Social –
21 RPPS, atinente à competência de 2015. 13) Igualmente, independentemente do trânsito
22 em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
23 expeça cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
24 para as providências cabíveis. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do
25 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
26 Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
27 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão.

28 **PROCESSO TC-06518/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
29 **ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2020.**
30 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
31 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), na
32 oportunidade informou que o gestor estava assistindo, de forma remota, a apreciação de
33 suas contas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

34 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir

1 Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de
2 Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2020,
3 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
4 Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Antônio da Silva Sobrinho, na
5 qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Recomendar à
6 administração municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância às
7 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios
8 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
9 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
10 julgamento, o Presidente comunicou que, até a sessão anterior, o Tribunal Pleno havia
11 apreciado 118 Prestações de Contas de Prefeituras e que já existem 90 processos aptos
12 para julgamento, até o mês de dezembro do corrente ano. Em seguida, Sua Excelência
13 declarou encerrada a presente sessão às 12:00 horas e, para constar, eu, Osório
14 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
15 presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de setembro de 2022.**

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 12:56



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 07:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 09:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

8 de Setembro de 2022 às 16:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

8 de Setembro de 2022 às 15:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

8 de Setembro de 2022 às 20:05



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL